



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO

FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 141/2025

Autor (a): Mesa Diretora

Ementa: Modifica-se o Anexo Único da Lei Municipal nº 6.181, de 26 de fevereiro de 2025, que altera a Lei Municipal nº 5.717, de 26 de abril de 2022, as quais “Dispõe sobre a fixação dos valores das remunerações dos cargos de provimento em comissão da estrutura de Gabinete de Vereador da Câmara Municipal de Teresina, e dá outras providências”, na forma que especifica.

Relator: Ver. Luís André

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria da Mesa Diretora, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: Modifica-se o Anexo Único da Lei Municipal nº 6.181, de 26 de fevereiro de 2025, que altera a Lei Municipal nº 5.717, de 26 de abril de 2022, as quais “Dispõe sobre a fixação dos valores das remunerações dos cargos de provimento em comissão da estrutura de Gabinete de Vereador da Câmara Municipal de Teresina, e dá outras providências”

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Verifica-se, ainda, a existência de justificativa por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu artigo 21, inciso VII, estabelece que são de competência privativa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração de seus cargos, empregos e funções. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)

Corroborando o explanado acima, destaque-se também o disposto no art. 16, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, o qual preceitua competir à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado, propor ao Plenário projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores:

Art. 16. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado: (grifo nosso)

I – propor ao Plenário projeto de resolução que disponha sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores; (grifo nosso)





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que a fixação da remuneração, o seu aumento e a concessão de outras vantagens remuneratórias ou indenizatórias são de autoria privativa da Câmara Municipal, por intermédio de sua Mesa Diretora..

Cumprе ainda destacar que, no que se refere à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado artigo:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Nesse sentido, transcreve-se o voto do Ministro Carlos Velloso proferido na ADI 541/DF, *in verbis*:

Insuscetível de dúvida se revela também a jurisprudência quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)

CNPJ nº 05.521.463/0001-12

Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330030003500390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169 da Constituição Federal. (ADI 541/DF; 10.05.2007, DJ de 06.09.2007) (grifo nosso)

Na situação em apreço, conforme análise efetuada, a alteração promovida pela proposição legislativa em comento não implicará em criação ou aumento de despesa, uma vez que é tão somente para fazer uma simples adequação da estrutura organizacional em cada gabinete. Logo, prescinde-se a observância às exigências contidas nos dispositivos supratranscritos.

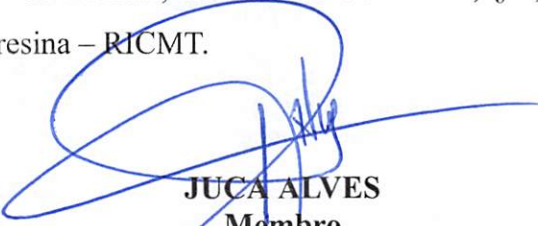
Isto posto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica manifestam-se **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO PROJETO**, cabendo ao soberano plenário deliberar pela sua manutenção ou rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, em 18 de junho de 2025.


Ver. LUIS ANDRÉ
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


JUCA ALVES
Membro


EDUARDO DRAGA ALANA
Membro


FERNANDO LIMA
Membro

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330030003500390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.